



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 11080.005153/98-68
Recurso nº : 134.560
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Exs.: 1995, 1996 e 1998
Recorrente : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 107-07.528

CSLL – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. É defeso, por falta de previsão legal, a utilização, a qualquer tempo, de alegados resíduos inflacionários que teriam sido originados quando da implementação do Plano Verão, mediante a aplicação do índice de 70,28% sobre a OTN de NCz\$6,17, no mês de janeiro de 1989, para a correção monetária do balanço encerrado em 31/12/1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11080.005153/98-68
Acórdão nº : 107-07.528

Recurso nº : 134.560
Recorrente : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES

RELATÓRIO

COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 127/139), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/23, para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo a fatos geradores que teriam ocorridos nas seguintes datas: 30/06 de 1994; 31/01, 31/03, 30/04, 30/06, 31/07, 31/08, 30/09, 31/10, 30/11 de 1995; e 31/12 de 1997.

Foram apuradas pela fiscalização as seguintes irregularidades:

1. Despesa indevida de CM do balanço encerrado em 31/12/1989, contabilizada em 30/06/1994, no valor de CR\$1.820.890.238,94, a qual seria referente à diferença verificada em janeiro de 1989 entre a OTN no valor de R\$8,15 e R\$10,50, concluindo a fiscalização que tal procedimento não encontra amparo algum, "administrativo ou judicial", para ser aceito (fls. 09);

2. Despesa de CM também indevida, contabilizada no mês de março de 1995, no valor de R\$87.624,70, a qual, conforme informação da fiscalizada às fls. 34, seria referente a "diferenças de correção monetária de balanço surgidas com a implementação do "Plano Real" (fls. 10), em face de a fiscalizada haver incorporado a CM que teria sido omitida no cálculo da URV, no período de 15 a 30 de junho de 1994;

3. Glosa da compensação de base negativa da CSLL excedente a 30% do lucro líquido ajustado, referente aos períodos de apuração mensal de 30/04/95 a 30/11/1995, e 31/12/1997;

4. Multa isolada por falta de recolhimento da CSLL em face de, apurada base positiva pela fiscalização, a Contribuição não ter sido recolhida em virtude da compensação indevida de base negativa anteriormente apurada.

Em sua impugnação a autuada argúi a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 7.799/89, art 30, ao desconsiderar o resíduo inflacionário de janeiro de 1989; da Lei nº 8.880/94, art. 38, e da Lei nº 8.981/95, art. 42, cujos argumentos não foram apreciados na instância julgadora a quo por considerar tratar-se de questão que deve ser privativamente apreciada pelo Poder Judiciário.

Cientificada da decisão recorrida em 10/02/2003, no recurso voluntário (fls. 144), apresentado no dia 11 de março seguinte, a recorrente inicia delimitando o conflito no fato da possibilidade de se proceder a correção monetária do balanço do ano-base de 1990 de acordo com a variação do IPC, sem o diferimento previsto no art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, regulamentado pelo Decreto nº 332/91.

Assevera que "No exercício social de 1989, financeiro de 1990, a ora recorrente procedeu a correção monetária de suas demonstrações financeiras, para efeito de balanço a variação integral do IPC de 70,28%, no mês de janeiro de 1989. Procedeu à correção monetária pela variação integral do IPC, tendo em vista o que dispôs a Lei nº 7.730/89."

A seguir, passa a discorrer sobre a permissão legal para que a correção fosse efetuada utilizando-se o IPC, transcrevendo o art. 3º da Lei nº 8.200/91, fazendo alusão à restituição do imposto pago a maior, nos quatro períodos-base a partir de 1993, cujo parcelamento em quatro vezes fora considerado inconstitucional pelo STF, descabendo, assim, o argumento contido na decisão recorrida no sentido de que a matéria em foco envolveria questão de constitucionalidade de dispositivo legal.

Discorre, ainda, sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 7.730, de 31/01/89, resultante da MP nº 32, de 15/01/89, extinguindo a OTN e fixando seu último valor em NCz\$6,92, que seria a variação do período de 15/12/88 a 15/01/89, argüindo que deixara de ser considerada a variação ocorrida entre o dia 15 e 30 de



Processo nº : 11080.005153/98-68
Acórdão nº : 107-07.528

janeiro de 1989, quando ainda estavam *"em vigor as normas relativas a atualização monetária da OTN, por expressa disposição desta Lei. Logo, até o dia 30 de janeiro de 1989 deveria haver a medição de preços para a atualização do IPC e conseqüentemente da OTN – tudo medido conforme o IBGE."*

Alude à Lei nº 7.799, de 10/07/89, que reinstituiu a correção monetária mediante a instituição da BTN como indexador dos tributos federais, em cuja Lei o art. 30 determinava que *"os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando por base o valor da OTN de NCz\$6,92 (seis reais e noventa e dois centavos)"*, dispositivo este que teria sido declarado inconstitucional pelo STF.

Para garantia de instância, prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento de bens, conforme despacho de fls. 351, da repartição preparadora.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

No recurso voluntário a autuada não faz menção à matéria referente à glosa da compensação de base negativa da CSLL excedente a 30% do lucro líquido ajustado, referente aos períodos de apuração mensal de 30/04/95 a 30/11/1995 e 31/12/1997. Sendo assim, sobre essa matéria não mais remanesce litígio. A respeito da imposição da multa dita isolada, lançada em virtude de haver emergido da ação fiscal valor tributável passível de recolhimento antecipado do tributo, o litígio não foi instaurado quando da apresentação da peça impugnativa.

Com referência aos demais questionamentos, muito embora a recorrente faça alusão a aspectos relativos à correção monetária das demonstrações financeiras levando em conta a diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC/BTNF, o foco da questão a ser enfrentada diz respeito a resíduo inflacionário que teria se originado quando da implementação do denominado Plano Verão, em janeiro de 1989.

A órgão julgador *a quo* centrou sua decisão no fato de não competir aos órgãos administrativos de julgamento a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de dispositivos legais, competência essa que privativamente caberia ao Poder Judiciário. Dessa forma, a decisão de primeiro grau não se adentrou nas questões de mérito, até porque os argumentos impugnativos pugnaram justamente pelos defeitos constitucionais que se fariam presentes nos atos legais que regulamentaram a matéria.

A propósito, admito que a decisão recorrida foi corretamente proferida, porquanto a jurisprudência administrativa é pacífica quanto ao entendimento esposado naquela oportunidade. Entretanto, mister que se teça



Processo nº : 11080.005153/98-68
Acórdão nº : 107-07.528

rápidas considerações a respeito da real natureza das diferenças apuradas na ação fiscal e que ensejaram o questionado lançamento de ofício.

Verifica-se, de acordo com o demonstrativo apresentado pela fiscalizada no curso da ação fiscal, às fls. 33, que a glosa procedida pela fiscalização diz respeito à diferença gerada pela aplicação, em 31/01/89, do índice de 70,28% sobre a OTN de NCz\$6,17, de 31/12/88, importando em uma OTN no valor de NCz\$10,50, em relação à OTN oficialmente aceita, no valor de NCz\$8,15. Essa diferença contemplaria a variação da OTN no interregno de 16 a 31 de janeiro de 1989, a qual tem sido seguidamente reivindicada pelos contribuintes, mas não acatada pela administração tributária, por falta de previsão legal.

Por esse motivo, com a devida vênia, não vislumbro a possibilidade de infirmar a glosa procedida pela fiscalização.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de fevereiro de 2004.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 